

PARECER DO RELATOR

1091

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Carlos Renato Villefort

PROCESSO: 0900005592/05

A.I. nº: 050164-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Brumadinho

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar intervenção em área de preservação permanente mediante construção de muro de arrimo e lançamento de terra proveniente de construção residencial a menos de 30m de um curso d'água. O muro possui 25 metros de comprimento e construído numa área de brejo, sem autorização do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, Itens II, IV, nº de ordem 03 da lei 14309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que foi realizada a Vistoria Ambiental, que recolheu aos cofres da Prefeitura Municipal de Brumadinho taxa de expediente referente à vistoria ambiental.
- que foi emitido alvará do meio ambiente do Município favorável a construção do referido muro, sendo que o mesmo encontra-se construído dentro da propriedade do autuado.
- que nunca destruiu o meio ambiente e nunca poluiu os recursos hídricos.
- que é de praxe, quando se possui um imóvel urbano, murá-lo para proteção do bem e melhor urbanização local, preservando a segurança e bem estar dos cidadãos.
- que não foi feito nenhum desmatamento e nem assoreamento de córrego.
- que seja anulada definitivamente a multa.

RW

11/10/14

- Considerando as alegações feitas no pedido de reconsideração da decisão de primeira instância.

Considerando as alegações e documentos colecionados ao pedido de reconsideração.

Considerando o desembargo pelo município após a lavratura do auto de infração.

Considerando que o Alvará Municipal autoriza a obra de alvenaria 2 pavimentos e subsolo.

Considerando que os demais documentos, certidões não excluíam a autorização pelo órgão estadual competente.

Considerando que em áreas urbanas o município terá competência de autorizar apenas se possuir CODEMA com caráter deliberativo e plano diretor.

Considerando que o autuado não colecionou ao processo em tela autorização ou anuência prévia do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos exigíveis (Lei nº 4771/65 e art.12 da Lei 14.309/02).

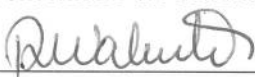
Considerando que a Comissão Julgadora de primeira instância Administrativa – CORAD julgou pelo indeferimento dada a correta tipificação.

Considerando que toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente, com ou sem vegetação, o interessado deve ater-se a procedimentos próprios.

Sou pela manutenção da decisão de primeira instância, indeferimento do pedido de reconsideração com a fixação da multa em R\$ 1.100,74 (Um mil, cem reais e setenta e quatro centavos).

Belo Horizonte 20 De agosto de 2009

Nadia Aparecida Silva de Araujo
Conselheiro do CA/IEF



Rosemary Marques Valente OAB / MG 41057